



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5353581.83.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: -----

APELADO : -----

RELATOR : Des Jeronymo Pedro Villas Boas

CÂMARA : 6ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA CASSADA. 1. Embargos monitórios. Sentença que revisou cláusulas do contrato primevo. Premissa fática equivocada. Erro no julgamento. Nulidade. Constatado que o juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença recorrida, decidiu em contrariedade à situação fática descrita nos autos, ao embasar o julgado nas cláusulas da Cédula Rural Pignoraticia nº 40/00921-1, e não da Cédula de Crédito Bancário nº 368.905.926, objeto da ação monitória e dos respectivos embargos a ela opostos, está caracterizado evidente erro no julgamento, por premissa fática equivocada, ensejando a flagrante nulidade do referido ato judicial e a sua conseqüente cassação.

2. Retorno dos autos à origem para novo julgamento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao contraditório. A falta de exame a contento dos pedidos deve ser sanada pelo juízo primevo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **5353581.83.2020.8.09.0051**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo, sentença cassada de ofício, n os termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Silvânio Divino Alvarenga** e **Jeová Sardinha de Moraes**.

Presidiu o julgamento a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**.

Esteve presente à sessão, o Doutor **Waldir Lara Cardoso**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por ----- (mov. nº 70) contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental desta comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago (mov. nº 59), nos autos da Embargos Monitórios por ele opostos em desfavor do ----.

O embargante/apelante alega a incidência do CDC; a suspensão da eficácia da decisão que determinou a expedição do mandado de pagamento (art. 702, §4º do CP); a diferenciação quanto ao crédito comercial bancário; a renegociação do empréstimo feito anteriormente pela embargante com a mesma instituição financeira, destinado ao financiamento de sua atividade agropecuária; a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12%, manutenção dos juros pactuados na operação de crédito original; inaplicabilidade da Súmula 596 do STF à cédula de crédito rural; ilegalidade da cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano em caso de inadimplemento; necessidade de exibição prévia do contrato e produção de prova contábil.

Pleiteia, assim, em sede de preliminar, a suspensão do mandado de pagamento, a determinação para que o embargado proceda a exibição do contrato nº 4000921 BB Custeio, no valor de R\$ 977.159,10, e a inversão do ônus da prova em seu favor. No mérito, postula a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem os seguintes encargos: - juros remuneratórios de 12,015% ao ano, devendo haver a sua redução para 12% ao ano ou à taxa prevista no contrato original, se for mais favorável ao devedor, por exceder os limites impostos pelas normas aplicáveis ao crédito rural; - juros moratórios de 12% ao ano, devendo haver sua redução para 1% ao ano, por exceder os limites impostos pelas normas aplicáveis ao crédito rural.

Em defesa, o ---- pugna pela rejeição preliminar, diante da ausência de apontamento do valor que entende ser correto junto com a apresentação do demonstrativo dos cálculos. No mérito, aduziu a impossibilidade de revisão contratual, de reconhecimento de ofício de nulidades, de incidência do CDC e de inversão do ônus da prova; e, ainda, a inaplicabilidade da legislação rural; desnecessidade de apresentação de contratos pretéritos; impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, aplicabilidade da Súmula nº 596 do STJ; bem como a desnecessidade de prova pericial.

No curso dos autos, foi proferida sentença (mov. nº 59), restando consignado em sua parte dispositiva:

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios opostos no evento 38 e, de consequência, constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da obrigação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de recurso(s) apelatório(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJ/GO com as homenagens de estilo.

Transcorrido o trânsito em julgado, não promovida a execução no prazo de 15 dias, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Irresignado, o apelante alega que *“juízo de piso rejeitou os embargos monitorios, sob o fundamento equivocado de que “o contrato sequer prevê a aplicação de juros moratórios” – o que não encontra amparo fático. Todavia, V. Excelência, deixou de considerar, que nos cálculos feitos pelo banco (evento 01 – arquivo 03), os juros de mora foram aplicados em 1% AO MÊS, o que ensejou a oposição de Embargos de Declaração (ev. 62), que também não foram acolhidos (ev. 67).”*

Prossegue, afirmando que *“o título em comento trata-se de Cédula Rural Pignoratícia, que se submete a um regramento próprio, qual seja, Lei nº 4.829/65, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 58.380/66, pelo Decreto–Lei nº 167/67 e pela Lei da Política Agrícola – Lei nº 8.171/91. Certo é que o art. 5º do Decreto-lei nº 167/67 limita a cobrança desse encargo a 1% ao ano, conquanto a cédula tenha estipulado juros moratórios de 1% ao mês.”*

Sustenta, ainda, que em relação aos juros remuneratórios *“a cobrança do percentual de 12,15% ao ano é ilegal, pois, repise-se, as cédulas de crédito rural estão submetidas ao regramento do art. 146 da Lei nº 4.829/65, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nesses casos.”*

Requer, assim: *“i) a revisão da Cláusula 10 e 11 da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, para determinar a redução e limitação dos juros moratórios a 1% (um por cento) ao ano, no período de inadimplemento; ii) a revisão da Cláusula 10 e 11 da Cédula Rural Pignoratícia, para reconhecer a cobrança de juros ilegais no período de mora e, assim sendo, declarar a descaracterização da mora e assim sendo, determinando o cancelamento da negativação dos devedores, dos órgãos de proteção ao crédito; e iii) a determinação, na fase de liquidação a apuração do valor legal da dívida, de acordo com os parâmetros legais, a serem definidos na parte dispositiva da sentença que julgar o presente processo.”*

Da análise dos autos e documentação colacionada constata-se que, de fato, a sentença foi proferida com base em premissa fática equivocada, ou seja, os fatos que serviram de subsídio para o comando judicial impugnado não correspondem a verdade dos fatos processuais. Explico:

No édito sentencial, o magistrado decidiu com base no contrato primevo, entabulado entre as partes, qual seja, a Cédula Rural Pignoratícia nº 40/00921-1, com vencimento em 01.06.2017, colacionada na movimentação nº 53, contudo, os Embargos Monitorios dizem respeito, de fato, ao contrato posterior, objeto da Ação Monitoria ajuizada, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 368.905.926, colacionada na movimentação nº 1.

Observe-se que na sentença apelada restou assim consignado:

(...)

Consoante o art. 700 do CPC, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a exigir do devedor o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou infungível, ou bem móvel e imóvel e, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

O presente feito está lastreado na cédula rural pignoratícia nº 40/00921-1 (evento 53, arquivo 02) firmada entre as partes em 09/06/2016 e no termo aditivo de 22/09/2017.

No caso em comento, verifica-se que a prova escrita, representada pelos documentos retromencionados, se encontra revestidas das características de documento hábil a ensejar a ação monitória, haja vista que a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida exigível. Ademais, restou comprovado pelos documentos que instruem a exordial a inadimplência do requerido/embargante.

Convém registrar que os embargos monitórios podem ter como objeto toda e qualquer defesa cabível no procedimento comum (processual ou meritória), nos termos do art. 702, § 1º, do CPC.

Nesse contexto, é possível a apreciação do pedido revisional apresentado nos embargos monitórios opostos no evento 38, tendo em vista que tal pretensão não está atrelada à condição de interposição de reconvenção. Passo, doravante, à análise do pleito revisional.

Calha assinalar que, consoante o enunciado da Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao juiz, nos contratos bancários, conhecer de ofício da abusividade das cláusulas.

1. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

= PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA =

1.1 JUROS REMUNERATÓRIOS

(...)

In casu, verifica-se que a taxa contratada de 8,75% ao ano (cláusula encargos financeiros, evento 53, arquivo 02, página 02) não ultrapassa o limite legal de 12% ao ano, razão pela qual impõe-se a manutenção do percentual de juros remuneratórios no molde ajustado.

= PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA =

1.2 JUROS MORATÓRIOS

Quanto ao pedido relativo a limitação dos juros moratórios de 1% ao ano, não lhe assiste razão, porquanto a cláusula "inadimplemento" do pacto em discussão (evento 53, arquivo 02, página 02) sequer prevê a aplicação de juros moratórios, tampouco acima de 1% ao ano.

Ocorre que o embargante/apelante alega, em relação ao segundo contrato entabulado entre as partes, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 368.905.926 (mov. nº 1) que: o art. 5º do Decreto-lei nº 167/67 limita a cobrança dos juros moratórios a 1% ao ano, conquanto a cédula tenha estipulado juros moratórios de 1% ao mês. E, sustenta, ainda, que em relação aos juros remuneratórios *"a cobrança do percentual de 12,15% ao ano é ilegal, pois, repise-se, as cédulas de crédito rural estão submetidas ao regramento do art. 146 da Lei nº 4.829/65, que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nesses casos."*

Nesse contexto, verifica-se que o magistrado não apreciou regularmente os fatos deduzidos no processo, partindo de premissa fática equivocada, consubstanciado no erro de julgamento, diante da apreciação irregular de questões fático-jurídicas por parte do julgador, o que autoriza a cassação, até mesmo de ofício, da sentença.

Sobre o assunto, elucida Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) Vícios de julgamento são entendidos como vícios do conteúdo da decisão impugnada e comumente identificados pela expressão latina *error in iudicando*. nessa espécie de causa de pedir o recorrente critica a qualidade da decisão, impugnando as considerações e conclusões judiciais. trata-se de decisão injusta, porque diverge daquela que deveria ter sido proferida se o juízo tivesse considerado corretamente os fatos e aplicado adequadamente o direito. O *error in iudicando* pode ser fático, quando se impugna a situação fática estabelecida pelo órgão jurisdicional como sua base de decisão. nessa espécie de alegação o recorrente procura demonstrar que houve uma equivocada determinação dos fatos, o que enseja uma crítica no tocante à valoração da prova. Por outro lado, o *error in iudicando* pode ser jurídico, quando se impugna a aplicação do direito ao caso concreto, o que pode se dar pela demonstração de aplicação de norma inadequada ou ainda de norma adequada, mas com interpretação equivocada.

(in: MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL . CIVIL. VOLUME ÚNICO. SÃO PAULO: MÉTODO, 2011, P. 638).

Como se vê, no caso dos autos, a fundamentação utilizada pelo juiz para o julgamento da causa não guarda coerência com os fatos do processo, pois deixou de enfrentar especificamente os pontos controvertidos em relação ao segundo contrato entabulado entre as partes, o qual é objeto da ação monitória e dos respectivos embargos à monitória.

A propósito, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

(...) III. Tendo a instituição financeira formulado dois pedidos, devem ambos ser apreciados pelo Tribunal a quo, sendo que a não apreciação de um deles, pelo entendimento equivocado de que a instituição financeira teria renunciado ao direito à apreensão dos bens, implica *error in iudicando*; (...).

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 1101470/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 08/10/2010).

No mesmo linear, o posicionamento desta Corte de Justiça sobre a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ERROR IN JUDICANDO. FUNDAMENTAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR BASEADA EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. SENTENÇA CASSADA.

1. No caso em comento, analisando detidamente os fatos e documentos carreados pelo autor, verificase que o magistrado de origem equivocou-se ao julgar improcedente o pleito inaugural, visto baseado em relatório completamente estranho aos autos.

2. **Não tendo o magistrado singular apreciado regularmente os fatos processuais, partindo depremissa fática equivocada (error in judicando), impõe-se a cassação do decisum. Inaplicável ao caso a disposição contida no §3º, do art.1.013, do CPC.**

SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5651647-13.2021.8.09.0138, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 04/07/2023, DJe de 04/07/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREMISSA EQUIVOCADA. ENDOSSO EM BRANCO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Constatado que a sentença prolatada está amparada exclusivamente em uma premissa equivocada, qual seja, a de ilegitimidade ativa, de modo que o magistrado sequer adentrou no cerne da questão posta em juízo, já que extinguiu o feito sem resolução de mérito, a cassação da sentença é medida que se impõe, a fim de que outra seja prolatada, observando-se o endosso em branco presente na nota promissória, devendo ser decidido na forma que o magistrado de origem entender de direito.

2. Para se caracterizar o endosso em branco, basta que o título de crédito contenha uma simples assinatura da endossante no verso do título, não havendo necessidade de se identificar o endossatário, conforme dispõe artigo 13 do Decreto 57.663/66 (Lei Uniforme).

3. Como o mérito da demanda sequer foi analisado no juízo de origem, resta inviabilizada a sua análise originária nesta instância recursal, sob pena de prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes, bem como resultar em supressão de instância.

APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 560803966.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2023, DJe de 22/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ERROR IN JUDICANDO.

1. No caso concreto, o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel prevê expressamente rescisão contratual em caso de inadimplemento do comprador.

2. Configurado o erro de julgamento diante da apreciação irregular de questões fático jurídicas por parte da magistrada singular, impõe-se a cassação da sentença impugnada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 514623758.2020.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Aparecida de Goiânia - UPJ das Varas Cíveis, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO JUNTADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA QUE REVISOU CLÁUSULAS. PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE.

1- Constatado que o juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença recorrida, decidiu em contrariedade à situação fática descrita nos autos, está caracterizado evidente error in judicando, ensejando a flagrante nulidade do referido decisum, e a sua conseqüente cassação.

2- No caso, a parte autora pretende a nulidade e inexigibilidade dos descontos, repetição de indébito e danos morais, sob o argumento de fraude na contratação. Por sua vez, ao sentenciar, o juiz a quo revisa cláusulas contratuais atinentes à taxa de juros remuneratórios e capitalização de juros.

3- Evidente a nulidade da sentença, eis que proferida com base em premissa fática equivocada, o que impõe a sua cassação, a fim de que os autos retornem à origem, para que sejam observados os contornos da lide. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 531255780.2019.8.09.0093, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Jataí 2ª Vara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)

Dessarte, reconhecido que a sentença impugnada foi proferida sem a regular apreciação dos fatos processuais, sobretudo porque partiu de premissa fática equivocada, inafastável a conclusão de que o juízo incorreu em erro de julgamento, o que macula o aludido ato de nulidade, circunstância apta a ensejar a cassação do decreto judicial de primeiro grau, para o retorno do feito à origem.

Em outros termos, certo é que a ausência da devida fundamentação da sentença trata-se de nulidade absoluta, devendo o julgador enfrentar todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos, dada a imprescindibilidade da motivação.

Logo, deve ser sanada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO DECISUM. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA NULA.

1. Nos termos do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna e do § 1º do artigo 489 do Digesto Processual, deve o julgador, ao proferir decisão, descrever de forma clara os fatos, adequando-os ao direito, examinar as provas colacionadas aos autos e especificar, mesmo que sucintamente, os motivos que o levaram àquele convencimento.

2. Constatada a deficiência da fundamentação do ato judicial, que não rebateu as teses levantadas pela autora na peça inaugural, não examinando-se, sequer, o laudo pericial produzido em juízo, tampouco as questões e particularidades do caso, deve ser cassada a sentença, para que nova decisão seja prolatada.

3. **A falta de exame a contento dos pedidos deve ser sanada pelo juízo primevo, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.**

4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0115285-08.2013.8.09.0051, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 04/09/2019, DJe de 04/09/2019) Grifei

Nesse contexto, considerando as particularidades do caso concreto, não há falar em julgamento da lide nesta instância, restando inaplicável à espécie a teoria da causa madura. Afinal, remanescem questões jurídicas não apreciadas (nem mesmo superficialmente) pelo julgador singular, de modo que o julgamento imediato inviabilizaria a revisão do provimento judicial, ferindo o duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto, **de ofício, cassa a sentença recorrida**, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento, observados os contornos da lide, ficando prejudicado o mérito recursal.

É o voto.

Goiânia, 25 de julho de 2023.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR